

ARQUIVADO
CAIXA 62/84

Ex-150



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Goiânia-Go



PROCESSO Nº 3.543 / 83

RECLAMANTE: ELADIO MRIRELES DO CARMOS
Endereço R X-3 Qd.5-It.12-J.Brasil

ADVOGADO: Deláide A.M. Centeno
Endereço 2ª Av.nº 119-V.Nova

RECLAMADO: Posto Ipanema Ltda(sucessor Eurípdes
Endereço M.do Espírito Santos e Filhos Ltda
(posto Cidade) R. 54 S/Nº -Ed.Fenícia
aptº 303-J.Goiás-Av.Paranáiba 761-Centro

ADVOGADO:
Endereço

OBJETO: Av. prev., etc...

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e oitenta e tres, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go
autua a reclamação que segue, com 06 documentos.
Eu, , Diretor da Secretaria,
assinou este termo.
Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO

23/01/84 às 13:17 hs.

11-04-84 às 13:50 hs.

15-05-84 às 14:15 hs.

02-07-84 às 14:05

Acorda: 20-7-84

RECLAMANTE:	Cláudio Pereira do Carmo		
RECLAMADO:	Posto Ipanema Ltda(seu Sucessor Juripêdes R. do Espirito Santo e Filhos Ltda(Posto Cidade)		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 14/12/83
	Nº 7085/83		
	OBJETO		
	Aviso prévio, férias, etc.		
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Delaíde A.L. Centeno
DISTRIBUIDA A 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO			
Audiência: dia 23 de janeiro de 84 as 13:17 hs.			

1.1.1235



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. 02

- 07.dez.81 - CR\$ 3.089,50 + 30% ad. peric. = 4.016,46 mensais ou
CR\$17.213,46 mensais;
- 01.mar.82 - CR\$ 4.620,00 + 30% ad. peric. = 17.213,46 mensais;
- 01.set.82 - CR\$ 7.119,77 + 30% ad. peric. = 9.255,00 semanais ou
CR\$39.667,29 mensais;
- 01.mar.83 - CR\$10.095,68 + 30% ad. peric. = 13.124,30 mensais ou
CR\$56.247,60 mensais;

No final do mês de julho/83, o Recte. e outros colegas foram abandonados no local de trabalho pelo primeiro Recdo., sem qualquer explicação, as bombas de gasolina foram fechadas, bem como o escritório e os outros pertences da Empresa, retirados dali sem dar satisfações;

Mesmo assim, o Recte. continuou a comparecer no local de trabalho, à disposição do empregador.

Diante dessa situação constrangedora, o Recte. procurou o segundo Recdo., pois tinha pleno conhecimento que seria o sucessor do primeiro Recdo., e este alegou que não precisaria de seu serviço, iria contratar novos empregados.

Com ficaram caracterizadas inadimplências contratuais (atraso no pagamento de férias; dos salários, de descanso semanal; de horas extras e outras verbas salariais) e o abandono do Recte. no local de trabalho, este resolveu considerar o seu contrato de trabalho rescindido com fulcro no art. 483, alínea "d" da C.L.T., com a suspensão da prestação de serviços (art. 483, § 3º), a partir de 05.ago.to.83.

Para efeito da reparação das verbas rescisórias, o salário será corrigido com INPC (46,48%) + 2% produtividade, CR\$ 64.646,09 + 30% ad. periculosidade = CR\$ 84.040,00 (data base 1º de setembro).

ANTE O EXPOSTO, requer respeitosamente a V. Exa. se digne determinar a notificação das Empresas Reclamadas, para comparecerem à audiência que for designada, contestarem a obrigação, caso queiram, pena de revelia, e confissão quanto a matéria de fato e ao final seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a suspensão da prestação de serviços a partir de 05.ago.83 e a condenação



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. 03

ao pagamento das parcelas a seguir destacadas, observada a dobra salarial do art. 467 C.L.T., acrescidas de correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos, custas processuais e honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente, nos termos do Art. 16 da Lei nº 5.584 de 26/06/70:

01 - Aviso prévio - 30 dias	CR\$	84.040,00
02 - 13º salário/83 - 8/12	CR\$	56.027,00
03 - Férias vencidas - 81/82	CR\$	84.040,00
Férias proporcionais - 9/12	CR\$	63.030,00
04 - Salário retido e trabalhado 4 últimas semanas	CR\$	52.498,00
05 - Desc. Sem. remunerado - 40 dias	CR\$	74.996,00
06 - Horas Extras - 85 h/mês, cfe. súmula 172 TST - 1.700 horas c/ 20% acréscimo (281,24)	CR\$	478.108,00
07 - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE:		
- Aviso prévio	CR\$	23.905,00
- 13º salário/81 - 1/12	CR\$	1.992,00
/82	CR\$	23.905,00
/83-8/12 -	CR\$	15.937,00
- Férias vencidas - 81/82	CR\$	23.905,00
82/83 - 9/12	CR\$	17.929,00
08 - F.G.T.S. - dep. 8% sobre as verbas salariais acima, com 10%, liberação pelo código 01, pena de conversão em indenização (JCM a calcular)	CR\$	61.905,00
Principal	CR\$	1.062.217,00
09 - F.G.T.S. - dep. 8% s/ as verbas salariais pagas durante o pacto laboral, c/ 10%, liberação pelo código 01, pena de conversão em indenização, a calcular em liquidação de sentença.		
10 - Honorários advocatícios a favor do Sindicato assistente	(15%)	



@5

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. 04

11 - Anotações de salário e baixa na C.T.P.S.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, documentos, testemunhas, etc., requerendo desde já o depoimento pessoal do representante legal do Recdo. sob pena de confesso.

Dã-se ã presente o valor de Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros).

P. Deferimento.

Goiânia, 01 de dezembro de 1983

Delaide Alves Miranda
Assessora Jurídica
OAB - GO. 5094 - CPF. 035683081-04

26

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular datilografado de procuração, o(s) Sr.(s). ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua X-3 Qd. 5 Lt. 12 Jardim Brasil - nesta Capital, portador da C.T.P.S nº 91610 série 154

nomeia(m) e constitui(em) advogados e procuradores os Drs. DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO e DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB - GoiãS sob os números 5094 e 1692, portadores dos CPFs. 085683081-04 e 005037891-00, para, na qualidade de advogados do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de GoiãS, estabelecido à 2a. Avenida nº 119 - Vila Nova, nesta Capital, OUTORGANDO-LHES os poderes para o Foro em Geral e os especiais para transigir, desisttir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso e adjudicar bens e oferecer lance em praça ou leilão e para que, em conjunto ou separadamente, promovam (ou defendam na) Ação Trabalhista.

Faculta-se-lhes, ainda, o substabelecimento desta no todo ou parte, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia-GO., 08 de agosto de 1983

Ed. Eladio

Eladio meireles do carmo

Tabelionato ARTIAGA
RECONHECIMENTO
Reconheço p/ semelhança a(s) firma
INDICADA(S)
GOIÂNIA
09 AGO 1983
doutor é em test
do Verdade
Maria das Graças Cury Bernardes
Escritora Juramentada

Tab. Indio do Brasil A. de Lima

Subst. Romulo D. de Souza

07

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE
GOIÁS

End.: 2a. Avenida nº 119 - Vila Nova - Fones: 224.3739, 224.5249 e 225.4707 - Goiânia-GO

D E P A R T A M E N T O J U R Í D I C O

Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados
de Petróleo do Estado de Goiás

ELADIO MEIRELIS DO CARMO....., brasileiro ,
casado/solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua X-3 Qd. 5 Lt. 12 Jardim
Brasil - nesta Capital
....., comparece perante a V.Sa.
a fim de, nos termos do Art. 14 e §§ da Lei nº 5.584, de 26.06.70,

Requerer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P. Deferimento.

Goiânia-GO., 08 de agosto de 19 83

Eladio Meirelis do Carmo

D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

Autorizo o advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a
prestar a assistência judiciária trabalhista requerida, desde que entenda ser a presta
ção do Comerciante justa e legal. No caso de ser interposta ação trabalhista os honorá
rios advocatícios deverão ser postulados na inicial (Art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia-GO., 08 de agosto de 1983

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS
DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS


AGEU CAVALCANTE LEMOS
Dir. Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS

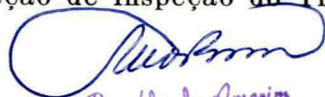
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º DRT-Nº 3895/83, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que Eládio Meireles do Carmo, residente na Rua X-3 nº 5 Lt. 12 J. Brasil n.º _____, na cidade de Goiânia - Go, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 91.610 Série 154ª, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 10 de agosto de 1983

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho


Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.381 - CIF.

Visto:


Wilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.400 429 CIF 1701

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

O presente atestado foi concedido de acordo com as declarações contidas no processo DRT-Nº 3895/83 e as a notações na CTFS do requerente, de acordo com o § 2º do art.14 da Lei 5.584/70.



Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.361 - CLE.

Atestado de Trabalho
emitido em 15/05/83
pelo Sr. Ronaldo de Amorim
Mat. 2.361 - CLE.

27
des
29



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE GOIÂNIA

DISTRITO DE GOIÂNIA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Mário Rodrigues de Oliveira
Oficial do Registro Civil

Alano Rodrigues de Oliveira
Oficial Substituto

Certifico que sob o n.º 6956, à fls. 78 do livro n.º A-07 do registro de nascimento, consta o assento de * Lúcio Mauro Meirelles* nascido aos 22 de novembro de 1976, às 23 horas e 45 minutos no Hosp. e Matern. Vila Nova, desta Capital. de sexo masculino, filho de

Eladio Meirelles do Carmo
e de dona Helena Simionato do Carmo, 18 anos
com a(s) profissão(s) de Irmã e estudante
natural(is) respect. de Pires do Rio-GO e desta Capital,
casados pelo carrio desta Capital, 3ª Zona
residente(s) e domiciliado(s) nesta Capital,
sendo avós paterno(s) João José do Carmo
e dona Sizenanda Meirelis do Carmo,
e maternos José Simionato
e dona Nair Bento Simionato,
tendo sido declarante Marlei de Simionato Bordin
e testemunhas Guilherme Rios Fayad e
Joaquim de Oliveira Lopes.

Observações: Feito o registro Hoje.



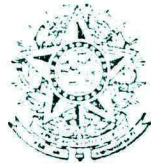
Goiânia, 03 de dezembro de 1976.

OFICIAL

wa/

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



COMARCA DE GOIÂNIA
DISTRITO DE GOIÂNIA

1.a ZONA

Certidão de Nascimento

Bel. Alano Rodrigues de Oliveira
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Bel. Innes Maria R. O. S. Cunha
SUB-OFFICIAL

Certifico que sob n.º 67300, às fls. 164 do livro n.º A- 57 do registro de nascimento, consta o assento de HELEN CRISTINA CLARA MEIRELIS, nascid. aos 03 de maio de 19 83, às 17 horas e 00 minutos na Mater. Modelo desta Capital

de sexo feminino, filh.ª de Eladio Meirelis do Carmo

e de dona Nilcia Antonio Sebastião de Sousa, sendo avós paternos João José DO Carmo

e dona Sizenanda Meirelis do Carmo,

e maternos Valério Antonio Sebastião,

e dona Inácia Clara Anunciação,

tendo sido declarante o pai,

e testemunhas Dilson de Araújo Rosa e Aurea Sandra Almeida Santos,

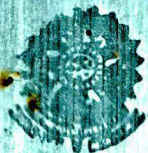
Observações: Feito o registro Hoje.

VSC/

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 18 de maio de 19 83.

OFICIAL
ALANO RODRIGUES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

(Ac. T.P. 1351/82)

PROC.nº TRT-DC-021/82

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.
SUSCITADO - FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTRO.

EMENTA: Dissídio Coletivo - A acordo que se homologa parcialmente.

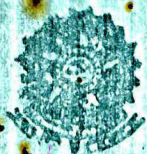
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás e, suscitada a Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e outro.

- R E L A T Ó R I O -

O Sindicato Suscitante ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos, conforme a representação de fls. 02/07, objetivando a revisão do Acordo Coletivo, de fls. 02/11, homologado através do v. acórdão de fls. 12/14, que teve o seu termo final em 31/08/82.

A instauração do dissídio ocorreu dentro do prazo previsto no art. 616 § 3º, da CLT., tendo o mesmo sido devidamente instruído, observadas as normas do art. 859, consolidado, e dos incisos I e II do ex-Frejulgado 56, atual instrução n. 1 do TST.

Delegada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, a competência a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia para conciliar e instruir o processo, coube à 1ª Junta daquela cidade realizar a respectiva audiência, tendo as partes celebrado acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROC.nº TRT-DC-021/82 fls.2.

(Ac. T.P. 1351/82)

(fls. 30), cuja homologação requerem a este Tribunal (fls. 33/36).

O percentual do INPC referente ao mês de setembro de 1982, que servirá de base para os reajustamentos acordados encontra-se às fls. 48.

Ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, esta se pronunciou favoravelmente à homologação do acordo (fls. 44/45).

É o relatório.

- V O T O -

O acordo cuja homologação se requer é do teor a seguir transcrito:

" Termo de Acordo Coletivo que fazem o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás e a Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos, o primeiro representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Agui Cavalcante Lemos e a segunda por seu representante em Goiás e bastante procurador, Sr. Halley Garcia Rocha (m.j.), ao final assinados, visando por termo ao processo de dissídio coletivo entre as mesmas partes, já ajuizado perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante às cláusulas e condições seguintes e que mutuamente aceitam:

Da abrangência e vigência

O presente instrumento coletivo aplica-se às
T.R.T. - 1.1.069 relações de trabalho existentes ou que venham a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
109 REGIÃO



ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 1351/82)

PROC.nº TRT-DC-021/82 fls.3.

existir entre os "trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, inclusive os de lavagem de veículos, no Estado de Goiás", representados pelo Sindicato, e os seus respectivos empregadores, inorganizados em Sindicato, representados pela Federação. O presente instrumento terá vigência entre 1º de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983, mediante as condições que seguem especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas representadas pela Federação concederão a todos os seus empregados na base territorial do Sindicato, em 1º de setembro de 1982, o reajustamento salarial estabelecido pela Lei 6.708, 30.10.79, mediante a aplicação do INPC de 43,8% (obedecendo as faixas e fatores previstos no art. 2º da mencionada Lei), fazendo a incidência sobre os salários resultantes da correção anterior (março 81).

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas concederão aos mesmos empregados, a partir de 1º de setembro de 1982, e a título de produtividade, o percentual de 4,00% (quatro inteiros por cento), sobre os salários já corrigidos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os pisos Salariais em vigor desde 1º de setembro de 1979 e atualizados semestralmente desde então, passam a vigorar após as devidas atualizações, com aplicação do INPC de setembro/82 e o percentual de 4,00% (quatro inteiros por cento) a título de produtividade, a partir de 1º de setem-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
109 REGIÃO



ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 1351/82)

PROC.nº TRT-DC-021/82

fls.4.

bro de 1982, nos seguintes valores:

a) Aos Frentistas ou Bombeiros - Cr\$ 30.513,20 + 30% de adicional de periculosidade, totalizando Cr\$39.667,16 mensais;

b) Aos enxugadores de veículos - Cr\$24.107,40 + 30% de adicional de periculosidade, totalizando Cr\$31.339,60 mensais;

c) Aos trocadores de óleo e pessoal de escritório - (este último desde que observado o disposto no parágrafo único desta Cláusula) - Cr\$..... 27.311,30 + 20% de adicional de periculosidade, totalizando Cr\$35.504,69 mensais;

d) Aos vigias noturnos - Cr\$27.311,30 + 20% de adicional noturno + 30% de adicional de periculosidade, totalizando Cr\$42.605,62 mensais;

e) Aos Lavadores de veículos - Comissão de 10% (dezesseis inteiros por cento) sobre os preços efetivamente cobrados pelas lavagens e lubrificações de veículos, com material de uso por conta das empresas, acrescida do adicional de periculosidade (30,00%) e repouso semanais (1/6) sobre as comissões e adicional de periculosidade.

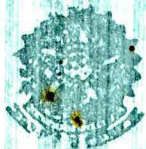
PARÁGRAFO ÚNICO

Os Trabalhadores de escritório (pessoal de escritório) somente farão jus ao adicional de periculosidade quando "a respectiva área de operação abranger, no mínimo, o raio igual ao comprimento da mangueira da bomba de abastecimento, mais de 7,5 metros de círculo" (cf. Portaria Mtb 3.214, de 08.06.78).

CLÁUSULA TERCEIRA

T.R.T. - 1.1.069

Nos locais onde inexistir a estocagem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª REGIÃO

10ª REGIÃO
56
PA
PROVÍNCIA

ACÓRDÃO

PROC. nº TRT-DC-021/82

fls.5.

venda de combustíveis, mas apenas a lavagem e lubrificação e/ou troca de óleo de veículos, os Pisos Salariais passam a vigorar após as devidas atualizações, inclusive com o INPC de setembro/82 (1.1) e o percentual de 4,00% (quatro inteiros por cento) a título de produtividade, a partir de 1º de setembro de 1982, nos seguintes termos:

a) Aos trocadores de óleo e pessoal de escritório - Cr\$35.504,70 mensais;

b) Aos enxugadores de veículos - Cr\$31.339,60 mensais;

c) Aos vigias noturnos - Cr\$35.504,70 + 20% de adicional noturno, totalizando Cr\$42.605,60 mensais;

d) Aos lavadores de veículos - Comissão de 20,80% (vinte vírgula oitenta por cento) sobre os preços efetivamente cobrados pelas lavagens e lubrificações de veículos, com material de uso por conta das empresas empregadoras, acrescida dos repouso semanais (1/6) sobre as comissões.

CLÁUSULA QUARTA

Os Pisos Salariais constantes das Cláusulas 2ª e 3ª serão atualizados ou corrigidos semestralmente (em 01/03/83), mediante a aplicação do INPC, pelo fator 1.1, que vier a ser fixado de conformidade com a Lei 6.708/79.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os trabalhadores beneficiados com o adicional de periculosidade incorporados aos pisos (cf. Cláusulas 2ª e 3ª), renunciam expressamente ao adicional de insalubridade que possam vir a ter direito, uma vez que aquele constitui melhor vantagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

16
T.R.T. DA 10ª
R. 52
SECTO DE ACÓR

ACÓRDÃO

PROC. nº TRT-DC-021/82

fls.6.

CLÁUSULA QUINTA

Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas empregadoras, de contra-cheques ou envelopes de pagamento aos seus empregados, contendo a discriminação dos pagamentos e descontos efetuados em cada mês.

CLÁUSULA SEXTA

As rescisões de contratos de trabalho deverão ser processadas no prazo máximo de sete (7) dias, contados da demissão ou vencimento do aviso-prévio, pena do empregado continuar a vencer salário até o dia da efetiva quitação das verbas salariais e rescisórias.

CLÁUSULA SÉTIMA

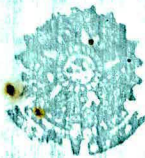
As empresas empregadoras fornecerão a cada empregado, gratuitamente, quatro (4) uniformes (macacões ou jalecos), para uso obrigatório em serviço, e dois (2) pares de botas de borracha aos lavadores de veículos, por ano.

CLÁUSULA OITAVA

As empresas empregadoras se obrigam a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de seus empregados a função exercida e a remuneração efetivamente percebida.

CLÁUSULA NONA

As empresas empregadoras se obrigam a descontar de cada empregado a importância de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) no pagamento do salário do mês de outubro /82 e no mês de admissão daqueles que forem sendo admitidos na vigência deste instrumento, promovendo o respectivo recolhimento desses descontos autorizados em Assembléia Geral da classe aos cofres do Sindicato até o dia (15) do mês subse-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROC.nº TRT-DC-021/82

fls.7.

quente, em guia própria acompanhada da relação nominal dos empregados, pena das sanções previstas no art. 600, da CLT e sem prejuízo da multa prevista neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA

O não cumprimento de qualquer obrigação de fazer sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a meio (1/2) salário de referência, em favor do empregado prejudicado (redação dada por decisão do TRT/3ª R.-Proc. TRT - DC - 23/81).

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes mandaram fosse datilografado o presente instrumento coletivo em quatro (4) vias de igual teor e forma, devendo uma delas ser juntadas os autos do Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região juntamente com o pedido de homologação do presente acordo.

Goiânia, 23 de agosto de 1982.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.
AGEU CAVALCANTE LEMOS.

FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS.
Dr. HALLEY GARCIA ROCHA.

Presidente

Representante/Procurador.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS.

Dr. HALLEY GARCIA ROCHA - Presidente "



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

PROC. nº TRT-DC-021/82

fls.8.

Relativamente à Cláusula nona somos por sua retificação a fim de que conste da mesma que o desconto dependerá de não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do pagamento, de conformidade com a jurisprudência uniforme do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, a cláusula passaria a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA

"As empresas empregadoras se obrigam a descontar de cada empregado a importância de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros) no pagamento do salário do mês de outubro/82 e no mês de admissão daqueles que forem sendo admitidos na vigência deste instrumento, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do referido pagamento, promovendo o respectivo recolhimento desses descontos autorizados em Assembléia Geral da Classe aos cofres do Sindicato até o dia quinze (15) do mês subsequente, em guia própria acompanhada da relação nominal dos empregados, pena das sanções previstas no art. 600, da CLT e sem prejuízo da multa prevista neste instrumento coletivo".

Observada a alteração proposta, preenchendo o acordo, no mais, as exigências legais, somos por sua homologação, conforme o parecer da douta Procuradoria.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do Dissídio e o homologar com as seguintes modificações: excluir do acordo os parágrafos únicos das cláusulas 2ª e 4ª por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Pinto de Godoy. Por unanimidade, no que se refere a cláusula nº 9, condicionando o desconto a favor do suscitante a não oposição, por parte do obreiro, ao prazo de 10 dias antes do pagamento. Custas sobre o valor de Cr\$200.000,00, metade a cada uma das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

10ª REGIÃO
25/60
P
10 DE AGOSTO

ACÓRDÃO

PROC. nº TRT-DC-021/82

fls.9.

Brasília, 30 de novembro de 1982.

Helôisa Pinto Marques Presidente
HELOISA PINTO MARQUES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Pinto de Godoy Relator
PINTO DE GODOY

Procurador P/Procuradoria Regional do
Trabalho.

A C O R D O C O L E T I V O



Termo de Acordo Coletivo que fazem o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás e a Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos, o primeiro representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Aqueu Cavalcante Lemos e a segunda por seu representante em Goiás e procurador bastante, Sr. Evandro Lúcio de Paula Tavares (m.j), ao final assinados, visando colocar termo ao Processo de Dissídio Coletivo entre as mesmas partes, ajuizado pelo primeiro perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região (Proc. TRT-DC- 06727/83), mediante as cláusulas e condições seguintes e que mutuamente aceitam:

Da abrangência e vigência

O presente instrumento coletivo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir entre os "trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, inclusive os de lavagem de veículos, no Estado de Goiás, representados pelo Sindicato, e os seus respectivos empregadores, inorganizados em Sindicato, representados pela Federação. O presente instrumento terá vigência entre 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984, mediante as condições que seguem especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas representadas pela Federação concederão a todos os seus empregados na base territorial do Sindicato (Estado de Goiás), em 1º de setembro de 1983, o reajustamento salarial de 46,48%, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do INPC do referido mês (58,10%), na forma do disposto do Decr.-Lei 2.045, de 13/07/83.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas concederão aos mesmos empregados, também a partir de 1º de setembro de 1983, e a título de produtividade, o percentual de 2,00% (dois inteiros por cento), sobre os salários corrigidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Comprometem-se as empresas, no caso de o Decr.-Lei 2.045/83, que reduziu o percentual de reajustamento salarial a apenas 80% do INPC, deixar de ser aprovado no Congresso Nacional, a promover novo reajuste salarial, pela aplicação do índice que resultar definido e da produtividade (2,00%) sobre este resultado, inclusive em relação aos pisos salariais previstos nas cláusulas segunda e terceira deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os pisos salariais em vigor desde 19 de setembro de 1979 e atualizada semestralmente desde então, passam a vigorar a partir de 19 de setembro de 1983, após o reajustamento e aumento já previstos, nos seguintes valores mensais:

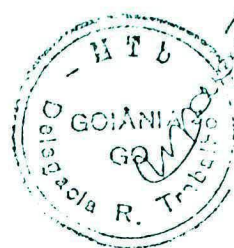
- a) Aos Frentistas ou Bombeiros - CR\$ 64.646,00 + 30% de adicional de periculosidade, totalizando CR\$ 84.039,80;
- b) Aos Enxugadores de veículos - CR\$ 51.074,70 + 30% de adicional de periculosidade, totalizando CR\$ 66.397,10;
- c) Aos Trocadores de Óleo e Pessoal de Escritório (estes observando-se o disposto no parágrafo único desta cláusula) - CR\$ 57.862,50 + 30% de adicional de periculosidade, totalizando CR\$ 75.221,25;
- d) Aos Vigias Noturnos - CR\$ 57.862,50 + 20% de adicional noturno + 30% de adicional de produtividade, totalizando CR\$ 90.265,50;
- e) Aos Lavadores de veículos - Comissão de 16% (dezesesseis por cento) sobre os preços efetivamente cobrados pelas lavagens e lubrificações de veículos, com o material de uso por conta das empresas, acrescida do adicional de periculosidade (30%) e repouso semanais (1/6) sobre a comissão e adicional de periculosidade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Nos locais onde inexistir a estocagem e venda de combustíveis, mas apenas a lavagem e lubrificação e/ou troca de óleo de veículos, os Pisos Salariais passam a vigorar após a aplicação dos índices de correção e aumento previstos na cláusula primeira e seu parágrafo primeiro, a partir de 19 de setembro de 1983, nos seguintes valores:

- a) Aos Trocadores de Óleo e Pessoal de Escritório - CR\$ 75.221,30 mensais;
- b) Aos Enxugadores de Veículos - CR\$ 66.397,10 mensais;
- c) Aos Vigias Noturnos - CR\$ 69.435,00 + 20% adicional noturno, totalizando CR\$ 90.265,50 mensais;
- d) Aos Lavadores de veículos - Comissão de 20,80% (vinte vírgula oitenta por cento) sobre os preços efetivamente cobrados pelas lavagens e lubrificações de veículos, com material de uso por conta das empresas empregadoras, acrescido dos repouso semanais (1/6) sobre a comissão.



CLÁUSULA QUARTA

Os Pisos Salariais constantes das cláusulas segunda e terceira serão atualizados ou corrigidos semestralmente (em 01/03/84), mediante a aplicação do Índice oficial que vier a ser fixado, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINTA

Os trabalhadores beneficiados com o adicional de periculosidade incorporados aos pisos (cf. cláusulas 2a. e 3a.), renunciam expressamente ao adicional de insalubridade que possam ter direito, uma vez que aquele adicional constitui melhor vantagem.

CLÁUSULA SEXTA

Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas empregadoras, de contra-cheques ou envelopes de pagamento aos seus empregados, contendo a discriminação dos pagamentos e descontos efetuados em cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA

As rescisões de contratos de trabalho deverão ser processados no prazo máximo de sete (7) dias, contados da demissão ou do vencimento do aviso prévio, pena do empregado continuar a vencer salário até o dia da efetiva quitação das verbas salariais e rescisórias.

CLÁUSULA OITAVA

As empresas empregadoras fornecerão a cada empregado, gratuitamente, quatro (4) uniformes (macacões ou jalecos), para uso obrigatório em serviço, e dois (2) pares de botas de borracha aos lavadores de veículos, por ano.

CLÁUSULA NONA

As empresas empregadoras se obrigam a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (C.T.P.S.) de seus empregados a função exercida e a remuneração efetivamente percebida.

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas empregadoras se obrigam a descontar de cada empregado a importância de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) no pagamento do salário do mês de outubro de 1983 e no mês de admissão daqueles que foram contratados na vigência deste instru-



23

mento, promovendo o respectivo recolhimento desses descontos autorizados em Assembleia Geral da classe aos cofres do Sindicato até o dia quinze (15) do mês subsequente, em guia própria e acompanhada da relação nominal dos empregados, pena das sanções previstas no art. 600, da C.L.T., e sem prejuízo da multa prevista neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

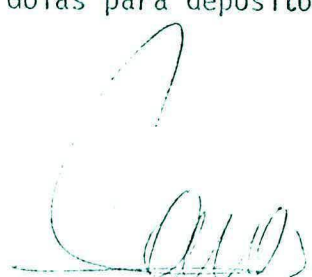
O não cumprimento de qualquer obrigação de fazer sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a meio (1/2) salário de referência, em favor do empregado prejudicado (redação dada por decisão do TRT/3a. R-Proc. TRT-DC 23/81).

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes mandaram fosse datilografado o presente instrumento coletivo em quatro (4) vias de igual teor e forma, devendo serem levadas à Delegacia Regional do Trabalho em Goiás para depósito e registro.

Goiânia (GO), 02 de setembro de 1983.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO
ESTADO DE GOIÁS

AGEU CAVALCANTE LEMOS
Presidente


FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO E
DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS.

EVANDRO LÚCIO DE PAULA TAVARES
Representante Procurador


ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
EVANDRO LÚCIO DE PAULA TAVARES - Presidente

A presente convenção coletiva de trabalho foi registrada e arquivada nesta Delegacia em 02/09/83, (proc. DRT-Nº 4460/83), com a observação de que "as disposições deste instrumento, que forem nulas de pleno direito, serão substituídas automaticamente pelas normas legais aplicáveis à espécie", sendo, hoje, substituída às fls. 04 (quatro), em virtude de alteração da cláusula décima primeira (proc. DRT-Nº. 5118/83).

De acordo com o Decreto Nº 88.705, de 15/09/83, publicado no D.O.U. de 16/09/83, foi fixado em 0 (zero), até 31/12/83, o limite a que se refere o art. 11 da Lei Nº 6.708, de 30/10/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-Lei Nº 2045, de 13/07/83.

DRT/DAS, Goiânia, 07.10.83.

Cássia Alves Pereira
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

09/10/83



24

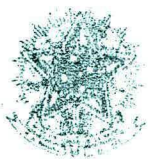
CERTIDÃO

Certifico que este feito foi distribuído à MM
19 JCM sob o n.º 7085 / 83,
conforme fls. 13 do Livro de distribuição n.º
007. Certifico ainda que a audiência foi
designada para dia 23 de Janeiro de 1984
às 13 hs. 37

Em 14/10/83.


Divino Caelano da Silva
Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
de Goiânia - GO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO No 8748/83
proc.n. 3543/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
ELÁDIO MEIRELES DO CARMO

Notifico-o, a comparecer perante esta Junta de
Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro
às 13:17 (treze e dezessete)
horas do dia 23 (vinte três) do mês de Janeiro de 84,
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 15 de dezembro de 1983

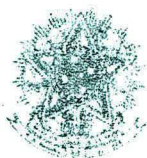

PI Diretor da Secretaria

1ªJCJ.Nt.8748/83

POSTO IPANEMA LTDA

Rua 54 s/nº Edf.Fenícia Apart.303
Jardim Goiás - Nesta

CERTIFICO que a presente
notificação foi expedida
nesta, data, por via
postal, sob o registro
nº Suel 21.1110
Em 16 / 12 / 1983



26
W

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 8749/83
peoc.n. 3543/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
ELÁDIO MEIRELES DO CARMO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 13:17 (treze e dezêssete) horas do dia 23 (vinte três) do mês de janeiro 84, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 15 de dezembro de 1983


p/ Diretor da Secretaria

1ª JQJ.Nt.8749/83

Eurípedes Monteiro do Espírito Santo e Filhos
Ltda/Avenida Paraníba n.761 Centro(Posto Cidade)

Nesta

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº Seed similar
Em 16 / 12 / 19 83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 3543 / 83

Aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 1.9 84,
às 13,17 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Manoel Guimarães da Silva
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Eladio Meireles do Carmos
contra POSTO IPANEMA Ltda.
relativa a opção retroativa.

no valor de Cr\$ _____

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,50 horas, presentes ambas, inclusive seus
respectivos Procuradores.

O recdo. apresentou defesa acompanhada de documen-
tos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir do dia 06
de fevereiro próximo, oportunidade em que falará sobre os
documentos, e a recda. a partir do dia 13.fev.84, deverão especi-
ficar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com deta-
lhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Prosseguimento: 11.abril.84, às 13,50 horas, para de-
poimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para delibera-
ção sobre provas, cientes.

Às 13,59 horas, suspendeu-se a audiência.

Se melles
Juiz do Trabalho
Daniel Viana
Vogal N. dos Empregadores
Manoel Guimarães da Silva
Vogal N. dos Empregados

Paulo Roberto
Diretor de Conciliação e Julgamento
Goiânia - Go.

Paulo Roberto
Eladio Meireles do Carmo

Eladio Meireles
do Carmo



Assistência Jurídica Impacto Associada

 AJUDA

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.243.771

Exmo. Sr. Dr.

Juiz Presidente da 1ª J. C. J. de
Goiânia - Goiás.

ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Paranaíba nº 761, Centro nesta Capital, inscrita no CGC, (ME) sob nº 00271502/0001-57, via de seus procuradores judiciais abaixo assinados, devidamente constituídos, (DOC. nº 01), respeitosamente vem a presença de V. Exa., apresentar CONTESTAÇÃO à Reclamação Trabalhista apresentada por ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, contra POSTO IPANEMA LTDA, e EURÍPEDES MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA, (POSTO CIDADE), em curso perante esse D.J.C.J Processo nº 3543/83, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a arquir:

-Sob as alegações aduzidas na inicial pelo Reclamante, pleiteia as reparações que relaciona.

-Entretanto, MM. Juiz, desocabe de razão ao Reclamante e carente de amparo legal são as pretensões que deduz.

COM EFEITO

PRELIMINARMENTE

1. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

No artigo 295 do Código de Processo Civil, encontramos:

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:



Assistência Jurídica Impacto Associada

===== AJUDA =====

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.243.771

I -

II- quando a parte for manifestamente ilegítima;

ILEGITIMIDADE MANIFESTA DA PARTE - Segundo o eminente Pontes de Miranda "in" comentários ao Código de Processo Civil, páginas 82/83, o artigo 295, II, em vez de só se referir ao Autor, diz que é de indeferir-se a petição inicial quando manifestamente ilegítima a parte. Se o Juiz verificar que o Réu não poderia ser parte (manifestamente ilegítima), seria contra os princípios que admitir-se o abuso de ser citado e trazido ao processo pessoa que, de modo nenhum, poderia ser parte.

Nesse sentido, transcrevemos a decisão abaixo:

A ilegitimidade que determina o indeferimento da petição inicial não é ilegitimidade ad causam ou qualidade para agir, mas a ilegitimidade ad processum, ou capacidade para estar em Juízo, isto é, para ser sujeito da relação processual (Ac. unân. da 2ª Câmara do TJSC, de 29.3.1974, na ap. 7.924, rel. des. Cerqueira Cintra, adcoas 1974/29.942).

Excelência, conforme se verifica claramente pelo Contrato Social anexo à presente (DOC. nº 02), Euripe - dos Monteiro do Espírito Santo e Filhos Ltda, # 2ª Reclamada é pessoa jurídica INEXISTENTE, caracterizando-se dessa forma a ILEGITIMIDADE DE PARTE arguida, uma vez que a razão Social da contestante é Espírito Santo e Filhos Ltda.

Assim, a ilegitimidade de parte apontada está de acordo com o estabelecido na Lei, Doutrina e Jurisprudência, devendo o processo ser extinto por isso mesmo.

2. DA AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPRESÁRIO



Assistência Jurídica Impacto Associada

==== AJUDA ====

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.248.771

30
9

Ao propor a presente Reclamatória, houve engano por parte do Reclamante, pois não teve o cuidado de verificar se realmente a Suposta 2ª Reclamada, tinha ou não responsabilidade para com o débito trabalhista, pois o simples fato de uma firma se encontrar funcionando no endereço onde funcionava uma outra, não quer dizer que seja sua sucessora.

A falta de atenção por parte do Reclamante foi tanta, que não procurou saber na Junta Comercial se POSTO IPANEMA LTDA, tinha ou não dado baixa em seus atos constitutivos, ou se havia ou não sido sucedida.

Sem pensar nos inconvenientes que poderia causar face ao erro cometido, propôs a presente Reclamatória contra pessoa Jurídica Inexistente, causando assim aborrecimentos desnecessários.

Conforme comprava a certidão anexa à presente, bem como Contrato Social e Alteração Contratual (DOCS. nº 03 04 e 05) POSTO IPANEMA LTDA, Empregadora do Reclamante, continua existindo, uma vez que não deu baixa em seu registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, nem tão pouco foi sucedida, o que sem sombras de dúvidas ainda deve responder pelas responsabilidades assumidas, cabendo ao Reclamante, reclamar os seus direitos contra somente sua real empregadora ou então provando que a firma Posto Ipanema Ltda, teve sua extinção irregular, que cobre as obrigações trabalhistas dos sócios da mesma.

Nesse sentido citamos a decisão abaixo:

Execução: Responsabilidade dos sócios. Respondem os sócios pelas obrigações trabalhistas da sociedade, ainda que de natureza cível ou de capital, se a sua extinção é irregular, sem liquidação do passivo. Ac. 1305/79 - TRT-PR. 9ª Região (Proc. AP-028/79), por maioria - Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino - Publicado em sessão de



Assistência Jurídica Impacto Associada

==== AJUDA ====

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.248.771

20/09/79 e D.J.PR, 26/09/79.

Dessa forma, conforme se comprova, jamais existiu relação de emprego ou prestação de serviços, o que será corroborado pelas testemunhas oportunamente, entre o Reclamante e a suposta 2ª Reclamada, não havendo pois nenhuma relação de emprego entre os mesmos.

Não existindo Relação de emprego ou não existindo prestação de serviços, entre o Reclamante e 2ª Reclamada, não há que se falar em reparação de direitos Trabalhistas. A 2ª Reclamante nega taxativamente a relação de emprego alegada pelo Reclamante, e dessa forma, cabe a este provar.

Nesse sentido tem entendido nossos tribunais:

"Relação de emprego exige provas, cujo ônus recai sobre quem alega" (TRT - 1ª T. Proc. RO-3.474/80, julgado em 10.03.81 Ac nº 461/81 Rel. Juiz Hiaty Lela).

"Negada a relação de emprego na defesa, prévia o ônus da prova é do autor, a quem cabe trazer para os autos a evidência de ter existido contrato de trabalhos entre as partes" (TRT - 3ª Reg. 2ª T. Proc. RO-3.840/79, Rel. Juiz Gustavo Pena de Andrade; DJ, de 04.02.81, pág. 39).

"Negada a relação de emprego, ao acionante cumpre prová-la cabalmente" (TRT-1ª Reg. 1ª T. Proc. RO-1.848/81; Rel. Juiz Miaty Leal).

"Relação de Emprego - Não há como reconhecerla com base apenas no aforismo in dubio pro misero" (TRT 3ª Reg. 1ª T. Proc.)



Assistência Jurídica Impacto Associada

===== AJUDA =====

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.243.771

RO-650/79; Rel. Juiz Gabriel de Freitas'
Mendes; DJ-MG, de 18.06.80, pág. 27).

3. DA SUPOSTA SUCESSÃO ALEGADA PELO RE -
CLAMANTE.

Em primeiro de abril de 1.981 foi firma-
do contrato de locação entre Euripedes Monteiro do Espírito
Santo (Locador) e, Posto Ipanema Ltda, (Locatária), contra-
to este com duração de 2(dois) anos e 4(quatro) meses, ten-
do início em 01/04/81 e término em 31.07.83, época em que
deveria ser restituído o imóvel pelo locatário, conforme
comprova a Cláusula 1ª do Contrato de locação anexo (DOC.
nº 06);

Acontece, no entanto, que para receber o
imóvel objeto da locação no vencimento do contrato, o pro-
prietário Sr. Euripedes Monteiro do Espírito Santo, teve que
interpelar Judicialmente a locatária. No vencimento do con-
trato o imóvel foi devolvido, ficando os funcionários como
também o proprietário do imóvel, na rua da amargura, uma vez
que o imóvel ficou danificado, causando assim um grande pre-
juízo ao locador, além dos alugueis atrasados, que não foi
recebido.

Dessa forma, não existe a sucessão alega-
da pelo Reclamante, pois provado está claramente com a Cer-
tidão da Junta Comercial do Estado de Goiás, anexa, sendo
que na realidade o que existiu foi um contrato de locação
onde o imóvel foi devolvido ao seu legítimo proprietário.

Nestas condições, por tudo acima exposto
requer à H. Exa., o Indeferimento da Petição Inicial com ex-
tinação do processo sem julgamento de mérito, por ser de di-
reito e J U S T I Ç A.

NO MÉRITO

Caso V. Exa., não acate as preliminares'



Assistência Jurídica Impacto Associada

AJUDA

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.248.771

arguidas, apontadas acima, passa a discorrer sobre o mérito:

Nega a suposta 2ª Reclamada a Relação de em prego ou prestação de serviços alegada pelo Reclamante, posto que jamais existiu.

Alega o Reclamante, no seu pedido inicial, que foi cumariamente demitido, sob alegação de que a suposta 2ª Reclamada não mais precisaria de seus serviços, pois iria contratar novos empregados.

Inverídica a afirmação do Reclamante, uma vez que jamais foi empregado da suposta 2ª Reclamada, e jamais prestou serviços para a mesma, sendo pois impossível e impraticável tê-lo demitido. Assim, impugna a 2ª Reclamada a afirmação do Reclamante nesse sentido, bem como todas as verbas pleiteadas nesse sentido, (atraso de pagamento do salário, falta de pagamento de férias, de descanso semanal remunerado, de horas extras e de outras verbas salariais), não estando o Reclamante amparado pelo artigo 483, "caput" da CLT, e alínea "d", como quer o Reclamante, uma vez que jamais foi empregado da 2ª Reclamante e, jamais prestou serviços à mesma, o que comprovam os documentos acostados à presente peça contestatória e, que será devidamente corroborado pelas testemunhas arroladas oportunamente.

Dessa forma, indevidas as reparações pleiteadas pelo Reclamante, "in totum", sendo a impugnação sua parte integrante.

Alega o Reclamante que foi admitido em data de 07.12.81; no cargo de Frentista, data em que exerceu opção pelo Regime jurídico do F.C.T.S e, que foi demitido sumariamente, sem justa causa e de imediato, não recebendo as reparações legais oriundas de despedida inotivada nem procedida as anotações de saída na CTPS. Afirma, ainda, que tal demissão ocorreu em final do mês de Julho/83. Ora MM. Juiz, nas afirmações do Reclamante, existe uma grande incoe-



Assistência Jurídica Impacto Associada

 AJUDA

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.248.771

34
rência, uma vez que a 2ª suposta Reclamada, ainda não existia no final de Julho de 1.983, pois só teve os seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás em 19.08.83 o que prova cabalmente a certidão anexa (DOC. 07), sendo que a mesma só entrou em atividades no final do mês de Setembro do corrente ano.

Ora, Exa., como pode a 2ª Reclamada concordar com tais fatos, vez que jamais foi a empregadora do Reclamante?

Deessa forma impugna todos os fatos acima, por desconhecê-los totalmente, devendo os mesmos serem comprovados e solicitados através de seu real empregador, POSTO IPA NEMA LTDA.

Impugna a 2ª Reclamada, todos os direitos Reclamados pelo Reclamante, uma vez que são indevidos, por nunca ter existido relação de trabalho nem de prestação de serviços entre os mesmos, requerendo que seja determinada a IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Quer, ainda, o Reclamante as anotações de baixa na CTPS, e depósito de F.G.T.S. além das demais verbas pleiteiada, pelo que impugna a 2ª Reclamada referido feito, pelos mesmos motivos acima, uma vez que como nunca foi empregadora do Reclamante, não poderá fazer anotações da CTPS, ou depositar F.G.T.S, sendo pois indevidas as verbas pleiteadas, e a impugnação é sua parte integrante.

DOS HONORÁRIOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE

Pleiteia o Reclamante, honorários advocatícios ao Sindicato Assistente da categoria, sendo o mesmo indevido por não preencher os requisitos da Lei 5.584/70, posto que o mesmo recebia remuneração superior ao mínimo legalmente exigido, de acordo como demonstra na inicial pelo Reclamante, e tendo em vista não preencher os requisitos da



Assistência Jurídica Impacto Associada

==== AJUDA =====

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691

JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.249.771

Lei 7.115 de 29.08.83. Dessa forma indevidos os honorários pleiteados pelo Sindicato Assistente, sendo a impugnação sua parte integrante.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467

Quer o Reclamante a aplicação do artigo 467 da CLT, quanto ao salário incontroverso. Impugna a 2ª Reclamada a aplicação referida dispositivo legal, uma vez que sobre todas as verbas pleiteadas pelo Reclamante existe controvérsia, uma vez que foi taxativamente negada a RELAÇÃO DE EMPREGO. Assim, não há que se falar em pagamento em dobro, a aplicação do artigo 467 da C.L.T. sendo a impugnação sua parte integrante.

DO PEDIDO

Face às razões supras, que de maneira clara, precisa e inequívoca, elidem todas as prestações do Reclamante com relação à 2ª Reclamada, é a presente para requerer a V. Exa.,:

1. ACATAR AS PRELIMINARES arguidas, determinando o arquivamento do processo, com sua extinção.
2. Ser julgada totalmente improcedente a presente Reclamação Trabalhista com relação à 2ª Suposta Reclamada com exclusão da mesma da relação processual, uma vez que a primeira Reclamada existe de pleno direito, conforme devidamente comprovado, e esta é a real empregadora do Reclamante, devendo assim assumir seus débitos trabalhistas para com o Reclamante.

Requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão e testemunhal, conforme rol oportunamente apresentado.

Termos em que pede Deferimento.

Goiânia, 10 de Janeiro de 1.984

PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

ESPÍRITO SANTO & FILHOS LTDA, firma Comercial estabelecida nesta Capital.

pelo presente instrumento de procuração, nomeia _____ e constitui _____ seu bastante procurador _____ o advogado **Walter Pereira da Silva**, BRASILEIRO, CASADO, RESID. E DOM. EM GOIÂNIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, COM ESCR. PROF. A RUA 4, N. 515, SALA 1304, 13º ANDAR, ED. PARTHENON CENTER, e LILIA BEIXOTO DA COSTA, brasileira, solteira, Advogada e, JOÃO DEBERRA DA VALCANTE, brasileiro, solteiro, Advogado, residentes e domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com poderes especiais, para contestar a Reclamatória Trabalhista proposta em seu desfavor por ELÍDIO MEIRELES DO CARMO, bem como acompanhá-la em todos os seus tramites, até final.

a quem confere _____ amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo ainda atender as exigências do Art. 2º do C. P. C.

Goiânia, 19 de Janeiro de 1984
ESPÍRITO SANTO & FILHOS LTDA.

[Assinatura]

Cartório do 2.º Ofício de Notas
RUA 3 C/ 7 — FONE: 225-2624

Reconheço por semelhança a firma _____

por análoga à constante em arquivo deste cartório; dou fé.

Em teste _____ da verdade
Goiânia, _____ de _____ de 19____

Clotilde Souza Frausino Parais - Tab. 2

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Costa



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

C e r t i d ã o

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, de acôrdo com petição protocolada sob N.º 3953 de 21/ 11/ 83, que revendo os arquivos desta Autarquia, encontrei arquivado sob nº 52.20038305-4, de 19.08.83, os atos constitutivos da firma "ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA", com sede à Av. Paraiba, nº 761, Centro, nesta Capital. Objetivo: Comércio de combustíveis, lavagem e lubrificação. Prazo de duração indeterminado. Início de atividade em 01.08.83. Capital Social Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). Sócios: Eurípedes Monteiro do Espírito Santo, Geralda Monteiro do Espírito Santo, Alberto Monteiro do Espírito Santo e Andre Luiz Monteiro do Espírito Santo, a administração da sociedade bem como o uso da denominação social caberá aos sócios Eurípedes Monteiro do Espírito Santo e Andre Luiz Monteiro do espírito Santo. Do que dou fê. Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia, 22 de novembro de 1983. Eu, RÚBIA PATRÍCIA DA SILVA JAYME, Agente do Registro do Comércio, datilografei, conferi e assino.  Eu, CARLOS FERNANDO DE BARROS JARDIM, Secretário Geral, subscrevo. 

ANTONIO DO 2º OFÍCIO DA NOTAR

1 RUA S C/T - FONE: 225-2052

AUTENTICAÇÃO

Conferi com o original, deu fé

em test.  da verdade

Goiânia, 27/11/1983



Antônio Carlos Francisco Mendes

Tab.

C O N T R A T O S O C I A L

15-38
1
EU LEONARDO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Mutirão nº 5900, Aptº / 502, Setor Oeste, natural da cidade de Ipameri-Go., portador da cédula de identidade nº 212/D, expedida pelo Conselho Regional de Economia, 18ª Região, Estado de Goiás, C.P.F. nº 002.731.551-72, GERALDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital, à Av. Mutirão nº 5900, Aptº 502, Setor Oeste, natural da cidade de Itaberaí-Go., portadora da cédula de identidade nº 66.575, expedida pela SSP/Go., C.P.F. nº 002.731.551-72, LUIS ALBERTO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Contorno nº 348, centro, natural da cidade de Goiânia-Go., portador da cédula de identidade nº 389.302, expedida pela SSP/Go., C.P.F. nº 310.854.821-20, ANDRE LUIZ MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Mutirão nº 5900, Aptº 502, / Setor Oeste, natural da cidade de Goiânia-Go., portador da cédula de identidade nº 622.432, expedida pela SSP/Go., C.P.F. nº 193.688.791-/68, na melhor forma de direito, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, regida por este instrumento, conforme as / cláusulas e condições seguintes:

1. DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

CLAUSULA - I

Sob a razão social de ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA e título do estabelecimento POSTO CIDADE, fica constituída uma sociedade por cotas de / responsabilidade limitada, regida pelo presente instrumento de contrato social e pelas leis em vigor.

CLAUSULA - II

A sociedade terá a sua sede nesta cidade de Goiânia, à Av. Ipiranga / nº 761, Centro.

CLAUSULA - III

A sociedade não tem filiais, entretanto se lhe convier, poderá abri- / las em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA - IV

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLAUSULA - V

A sociedade iniciará as suas atividades em 01/08/1983 e tem por obje- / tivo o comércio de combustíveis, lavagem e lubrificação.

2. DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA - VI

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), / dividido em 5.000.000 (Cinco Milhões) de cotas de R\$ 1,00 (Um Cruzei- / ro) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país, na seguinte distribuição:

<u>LEONARDO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO</u>	3.000.000	R\$1,00	R\$3.000.000,00
<u>GERALDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO</u>	1.000.000	R\$1,00	R\$1.000.000,00
<u>LUIS ALBERTO MONTEIRO DO E. SANTO</u>	500.000	R\$1,00	R\$ 500.000,00
<u>ANDRE LUIZ MONTEIRO DO E. SANTO</u>	500.000	R\$1,00	R\$ 500.000,00
	5.000.000	R\$1,00	R\$5.000.000,00

11/4/83

Continua.....

Continuação

CLÁUSULA - VII

A responsabilidade dos sócios é, de acordo com a lei, igual ao montante do Capital Social.

3. DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

CLÁUSULA - VIII

A sociedade será administrada pelos sócios EURIPEDES MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO e ANDRE LUIZ MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, ficando / contudo, vedado o seu uso em atos estranhos aos fins sociais, tais como: avais, fianças, endossos de favor, abonos e atos semelhantes.

4. DO EXERCÍCIO SOCIAL - PRO LABORE - BALANÇO - LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA - IX

O exercício social coincidirá com o ano civil.

CLÁUSULA - X

Os sócios EURIPEDES MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO e ANDRE LUIZ MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, terão direito a uma retirada mensal, a título de Pro Labore, obedecendo-se os limites estipulados pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA - XI

No final de cada exercício, proceder-se-á o balanço geral. Os lucros líquidos apurados poderão, a critério dos sócios, ser distribuídos entre os mesmos ou reinvestidos na sociedade, mediante aumento do capital.

5. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CLÁUSULA - XII

A transferência das cotas por venda ou cessão, somente se efetuará, com anuência expressa da remanescente, salvo desistência da preferência que se lhe deve, antes de transações com estranhos.

CLÁUSULA - XIII

Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros a continuidade da mesma.

CLÁUSULA - XIV

Fica eleito o foro de Goiânia, para dirimir qualquer dúvida oriunda da sociedade.

E assim, por estarem justos e achados conforme os termos deste instrumento de contrato social, assinam em quatro vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas.

Goiânia, 18 de julho de 1983


EURIPEDES MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO


GERALDA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO


LUIS ALBERTO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO


ANDRE LUIZ MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO

Continua..

Continuação

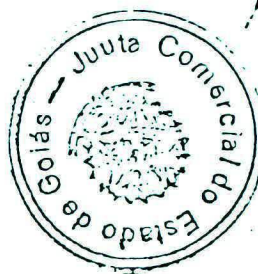
ASSINATURA COMERCIAL POR QUEM DE DIRFITO:

ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA

EuripeDES MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO

ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA

ANDRE LUIZ MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO



TESTEMUNHAS:

AP - [illegible]
Cláudio Monteiro

Attestado
Esp. 08



03

CARLOS FERNAN



= CONTRATO SOCIAL =

- POSTO IPANEMA LTDA -

ANTONIO FERNANDO RORIZ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 4 nº 95 Aptº 101, Setor Oeste, Goiânia-GO., natural de Goiânia-GO., filho de Germano Roriz e América do Sul Roriz, nascidos aos 20 de Agosto de 1939, portador da Carteira de Identidade nº 27.588 (2ª Via), expedida pela SSP/GO e CPF nº 036.655.421-20, e GOIANY SEGISMUNDO RORIZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 148 Qd. 65 Lt. 36 Setor Marista Goiânia-GO., natural de Goiânia-GO., filho de Germano Roriz e América do Sul Roriz, portador da carteira de identidade nº 17.335 (2ª Via) e CPF nº 002.632.611-91.

Têm entre si a constituição de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidades Limitada, a ser regida pelas cláusulas e condições que seguem:

PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denominar-se-á POSTO IPANEMA LTDA.

SEGUNDA: DA SÍDE SOCIAL E FÔRO COMPETÊNCIA

A sociedade terá como sede social a Capital de Goiânia-GO., ficando localizada à Av. Paranaíba nº 751 Esq. o/ Rua 6 Centro - Goiânia-GO., elegendo-se o fôro da Comarca de Goiânia-GO., para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando desde já qualquer outro, por mais especial que seja.

TERCEIRA: INÍCIO E FIM SOCIAL

A sociedade iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento do presente instrumento na Junta Comercial do Estado de Goiás, sendo indeterminado o prazo de duração.

SECOL

Contabilidade Ltda

Fla II



QUARTA: DOS OBJETIVOS SOCIAIS

A sociedade tem por objetivo social no Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes, Lavagem e Lubrificações.

QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$: 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzzeiros), dividido em cotas de R\$: 1.000,00 (Um Mil Cruzzeiros), subscrito e integralizado, nesta data, pelos sócios em moeda corrente do país, estando assim distribuído entre os sócios:

a)- ANTONIO FERNANDO RORIZ500 cotas R\$: 500.000,00

b)- GOIANY SEGISMUNDO RORIZ1.000 cotas R\$: 1.000.000,00

S o m a 1.500 cotas R\$: 1.500.000,00

SEXTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios de acordo com o decreto Lei nº 3.708, de 10/01/1919, limita-se ao Capital Social,

SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios, sendo as assinaturas de todos os documentos sociais, inclusive contas bancárias, realizadas, em conjunto ou individualmente,

OTAVA: DOS LUCROS E SUAS DIVISÕES

Ao final de cada exercício financeiro, obrigatoriamente, coincidindo, com o ano civil, será levantado o balanço geral da sociedade, onde os lucros ou prejuízos, porventura apurados, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas participações na sociedade.

NOVA: DAS RETENÇÕES PRÓ-LABORE

Os sócios terão direito a uma retenção mensal a título de Pró-Labore, dentro dos padrões fixados pela legislação do Imposto de Renda, sendo levado a débito da conta própria.

DÉCIMA: DOS FAVORES E CONCESSÕES

Fica proibida a utilização da sociedade para conceder a terceiros, endosso, aval, fiança ou qualquer outro benefício de favor, respondendo o sócio infrator pessoalmente pelo seu ato.

A denominação social por quem de direito dar-se-á

SECOL

Contabilidade Ltda

Fls III



44
92
A

da seguinte forma:

- POSTO IPANEMA LTDA -

- POSTO IPANEMA LTDA -

- GOLENY SEGISMUNDO RORIZ -

- ANTONIO MANOEL RORIZ -

E por estarem assim, certos e contritados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas, para que surta os efeitos legais e devidos efeitos.

Goiânia-(Go), 11 de Maio de 1981

- GOLENY SEGISMUNDO RORIZ -

- ANTONIO MANOEL RORIZ -

Testemunhas:

Mirce
Advogada - CA3-C6/3...
Cf 129.552.431-62



- 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL -

- POSTO IPANEMA LTDA -

HAROLDO RORIZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Anhanguera nº 2.547 Aptº 1403 Centro, portador da carteira de identidade nº 51.499, expedida pelo SIC/GO, e CPF nº 004.505.341-91, e GOIANY SEGISMUNDO RORIZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 148 Qd. 65 Lt. 36 Setor Marista Goiânia-Go, portador da carteira de identidade nº 17.335 (2ª Via), e CPF nº 002.632.-811-91.

Únicos sócios da firma POSTO IPANEMA LTDA estabelecida nesta Capital, à Av. Paranai ba nº 761 Esq. c/Rua 6 Centro Goiânia-Go, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.2,0029086,2 em 14/05/81, e primeira alteração nº 52.5114,2 em 07/12/81, resolvem de comum acordo a introduzirem as seguintes alterações em seu contrato social:

PRIMEIRA: DA ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido na sociedade a sócia CARMEN SILVA VIGGIANO RORIZ, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta Capital, à Av. Anhanguera nº 2.547 Centro Aptº 1403, portadora da carteira de identidade nº 90.677, expedida pelo SIC/GO, que adquiriu 50 (cinquenta) cotas de capital que pertenciam ao sócio GOIANY SEGISMUNDO RORIZ, perfazendo um total de Cr\$: 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros).

SEGUNDA: DA RETIRADA DE SÓCIO

Retira-se da sociedade como de fato se

46
887
2

fls. II

retirou o sócio GOIANY SEGISMUNDO RORIZ, tendo cedido suas cotas de capital, que era possuidor em número de 50 (cinquenta) cotas, no valor total de Cr\$: 50.000,00 (Cinquenta Mil Cruzeiros), a sócia CARMEN SILVA VIGGIANO RORIZ.

O sócio retirante dá a sociedade e aos demais sócios plena, geral, raza e irrevogável quitação de todos os seus direitos e haveres, realizados até esta data.

TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social que é de Cr\$: 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros), dividido em 1.500 (Hum Mil e Quinhentas) cotas, no valor de Cr\$: 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros), totalmente subscrito e integralizado, pelos sócios, permanece inalterado, estado assim distribuído entre os sócios:

a)- HAROLDO RORIZ 1.450 cotas Cr\$: 1.450.000,00
v)- CARMEN SILVA VIGGIANO RORIZ 50 cotas Cr\$: 50.000,00
Total... 1.500 cotas Cr\$: 1.500.000,00

QUARTA: DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Somente o sócio HAROLDO RORIZ, terá direito a uma retirada a título de Pró-Labore, dentro dos padrões fixados pela legislação do Imposto de Renda, sendo levado a débito da conta própria.

As demais cláusulas e condições do contrato social primitivo e demais alterações, não atingidas pela presente continuam inalteradas e em pleno vigor.

E, por estarem assim, desta forma, certos e contratados, assinam a presente, em (03) treis vias de igual teor e forma na presença de (02) duas testemunhas idôneas, para que surtam os efeitos legais e devidos efeitos.

O uso da denominação social por quem de direito dar-se-á da seguinte forma:

- POSTO IPANEMA LTDA -


- HAROLDO RORIZ -

Goiânia-(GO), 23 de Dezembro de 1961

40000 52.51489

04 JAN 1982

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE COIÁS
CERTIDÃO certifico que este documento foi
registrado sob numero e data estampados
mecanicamente.



19. *Peinoto*

Odete Maria Peikoto-Secretaria Geral

RECEIVED

fls. III



Haroldo Roriz

- HAROLDO RORIZ -

Carmen Silva Viggiano Roriz

- CARMEN SILVA VIGGIANO RORIZ -

Goiany Segismundo Roriz
- GOIANY SEGISMUNDO RORIZ -

Testemunhas:

[Two illegible signatures]

Agarayo
Mirce Ferreira de Araujo
Advocaça OAB-GO 3559
CPF 130.032.431-63

2014/02/28

JUCEB 62.5148.9

04 JAN 1982

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO certifico que este documento foi
registrado sob numero e data estampados
mecanicamente.

32

Odete Maria Peixoto - Secretária Geral

[illegible]

48
67. 9

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
PRÉDIO URBANO DESTINADO A POSTO DE GASOLINA E
SERVIÇOS CORRELATOS, COM RESPECTIVO EQUIPAMENTO
DE MÁQUINAS.

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os signatários deste CONTRATO, de uma parte EURÍPEDES MONTEIRO DE ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, economista, funcionário público federal, residente e domiciliado nesta Capital, como "LOCADOR" e, de outra como "LOCATÁRIA" - POSTO IPANEMA LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 02 906 659/0001 - 37 sediada à Av. Paranaíba nº 761 centro, nesta Capital, aqui legalmente representada pelos seus proprietários Sr. Goiany Segismundo Roriz, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 148 Quadra 65, Lote 36, Setor Marista, portador do CPF nº 002 632 811 - 91 e Antônio Fernando Roriz, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 4 nº 95, Apart. 101 Setor Oeste, portador do CPF nº 036 655 421 - 20, que entre si ajustam a locação de um Posto de gasolina, denominado POSTO IPANEMA LTDA, nome que poderá ser modificado pela locatária, com todo o respectivo equipamento de máquinas de lavar e lubrificar veículos automóveis tudo conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O prazo de locação será de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, iniciando em 01.04.81 e a terminar em 31.07.83 época em que poderá ser este contrato renovado de acordo com a Lei em vigor. A locatária deverá, independente de qualquer aviso ou interpelação, restituir ao locador o imóvel salvo se lhe for concedida prorrogação de prazo, ajustado por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não ser renovado o presente contrato e não sendo restituído o imóvel, na vigência constante do mesmo, fica o locatário obrigado a pagar o aluguel vigente na época, acrescido de 60% enquanto perdurar a ocupação do mencionado imóvel.

CLÁUSULA SEGUNDA - O aluguel mensal é de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil Cruzeiros) nos 04 (quatro) primeiros meses, tempo de 01.04.81 a 31.07.81 ; de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil Cruzeiros) durante os 12 (doze) seguintes meses de locação, ou seja, pelo período de 01.08.81 a 31.07.82 e de Cr\$ 120.000,00 (Cento e Vinte mil Cruzeiros), nos 12 (doze) últimos meses de contrato, relativos ao prazo de 01.08.82 a 31.07.83.

CLÁUSULA TERCEIRA - A firma locatária pagará as Taxas de Água, Luz, Esgoto, e os Impostos Predial Urbano, prêmio de seguro contra fogo, do imóvel objeto de locação, sendo que este será feito pelo locador no valor de Cr\$... 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros) para o período de 01.08.81 a 31.07.82 e de Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros) durante o tempo de 01.08.82 a 31.07.83, cujo pagamento será feito pela locatária, no ato da apresentação da competente apólice.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento mensal do aluguel será efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ficando a LOCATÁRIA obrigada a pagá-lo ao locador, onde este o determinar, independente de aviso de cobrança. Caso haja

7
49
Q

cobrança será subentendida como simples liberalidade do locador nunca cabendo a locatária ou fiadores alegar falta de cobrança.

→ CLÁUSULA QUINTA - A firma locatária não poderá mudar a destinação do prédio locado, que é de Posto de Gasolina e serviços correlatos.

CLÁUSULA SEXTA - A firma locatária não poderá sub-locar o prédio ora locado, no todo ou em parte, sem autorização prévia, por escrito, do locador.

CLÁUSULA SÉTIMA - A firma locatária efetuará todos os reparos que o prédio vier a necessitar, sem direito a ressarcimento.

CLÁUSULA OITAVA - Obriga-se a Locatária a bem conservar o imóvel locado, que declara ter recebido em perfeitas condições de asseio e funcionabilidade com aparelhos sanitários, iluminação, portas, janelas, fechaduras, chaves, maçanetas, trincos, assoalhos, pinturas, ferros, telhados, vidraças, mármores, piaas, ralos, encanamentos, embocos e demais acessórios perfeitos, respondendo pelos prejuízos que sobrevierem não só por culpa sua como pela de seus prepostos, correndo por sua conta todas as obras que fizer, tanto por sua conservação e funcionamento como para qualquer outro fim, bem como os respectivos ônus, multas e encargos fiscais. Obriga-se a Locatária a fazer, em tempo oportuno, o conserto de eventuais estragos e, ao findar o contrato, entregar ao locador o imóvel em perfeito estado e com pintura nova, tal como o recebeu.

CLÁUSULA NONA - A locatária não poderá fazer obras no imóvel locado que lhe alterem as condições atuais, que são as mesmas da construção, sem prévio acordo por escrito do locador e bem assim quaisquer serviços que o danifiquem ou prejudiquem a sua solidez ou estética, ficando por isso obrigado, em caso de infração deste artigo, além da pena convencional estipulada, a repor o imóvel nas condições recebidas, salvo se o locador preferir recebe-lo com as alterações feitas; e não colocar qualquer anúncio, aviso, notícia, placa, toldo ou sinal em qualquer parte do edifício sem prévio consentimento por escrito do locador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Locatária salvo convenção escrita em contrário não poderá exigir do locador indenização alguma pelas benfeitorias que fizer no imóvel locado, sejam voluntárias úteis ou necessárias, as quais se reputarão desde logo incorporadas ao mesmo, não lhe dando nenhum direito de retenção.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer recebimento feito pelo locador fora dos prazos e condições fixadas neste contrato, ficará o locatário obrigado a pagar o aluguel vencido até o dia 20, com o acréscimo da multa de 10% sobre o valor do aluguel.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Em caso de morte de qualquer das partes contratantes, transferir-se-ão aos sucessores os direitos e obrigações deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - A infração de qualquer das Cláusulas deste contrato conferirá à parte prejudicada o direito de resili-lo, e, ainda, de receber uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a soma de 12 (doze) meses de aluguel, devido à época da infração, ou da iniciativa de rescisão. A parte infratora pagará essa multa independente do que houver de pagar por custas judiciais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O Locador não terá qualquer responsabilidade perante a Locatária, em caso de incêndio mesmo que originado por curto circuito ou estrago nas instalações elétricas, as quais se encontram atualmente em perfeito estado de funcionamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - É o seguinte o conjunto de máquinas entregues pelo Locador à firma Locatária: 01 (hum) elevador hidráulico, marca Wayne, para 07 (sete) toneladas; 01 (hum) elevador hidráulico marca Wayne, para 04 (quatro) toneladas; 02 (duas) máquinas de lavar, marca Wayne, com 01 (uma) mangueira cada, equipadas com motor elétrico de 1 e 1/2 (um e meio) HP; 01 (hum) compressor de ar, marca Wayne, equipado com motor elétrico de 7 1/2 (sete e meio) HP; 01 (hum) distribuidor de óleo de Câmbio; 01 (uma) balança de calibrar pneus, marca hidromar.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Os contratantes elegem para a propositura de qualquer ação relacionada com o presente contrato, o foro de Goiânia-Goiás, excluindo qualquer outro, por mais especial que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Assinam também o presente solidariamente com a Locatária em todas as obrigações como fiadores e principais pagadores os Srs. GOIANY SEGISMUNDO RORIZ e sua esposa MARIA EUGÊNIA VELOSO RORIZ, brasileiros, casados, ele comerciante, ela do lar, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 148 Quadra 65, Lote 36, Setor Marista e ANTONIO FERNANDO RORIZ, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 4 nº 95, Aptº 101 - Setor Oeste, devendo a sua responsabilidade que se estende às majorações de aluguel, impostos, multas, taxas, seguros e demais encargos, ir até a entrega efetiva das chaves e estas serem devidamente aceitas pelo locador mediante recibo, mesmo depois de findo o prazo contratual. Os fiadores comprometem-se a pagar o aluguel todas as vezes que estiver em atraso, independente de ação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Fica, o locatário obrigado a lavar, polir e lubrificar dois carros por mês, para o locador, ou por sua ordem, fazendo parte integrante do presente contrato.

Depois de lido e achado conforme, e por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas que a ele também subscrevem correndo as despesas de legalização por conta da Locatária.

Goiânia-GO., 01 de Abril de 1981.

LOCADOR : Eurípedes Monteiro do Espírito Santo

LOCATÁRIA : Posto Ipanema Ltda

FIADOR : Goiany Segismundo Roriz

FIADOR : Maria Eugênia Veloso Roriz

FIADOR : Antonio Fernando Roriz

TESTEMUNHAS : 1) [Assinatura]

2) [Assinatura]

CARTA DE PREPOSTO

ESPÍRITO SANTO E FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC - (ME) 00271502/000 1-57, estabelecida à Av. Paranaíba nº 761 - Centro nesta Capital nomeia e constitui seu PREPOSTO o Sócio EURÍPEDES MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de Identidade nº 212/D (CRE), cuja assinatura consta no contrato Social da firma acima mencionada, para acompanhar a Ação Reclamatória Trabalhista, proposta por ELÁDIO MEIRELES DO CARMO contra a firma acima mencionada, em todos os seus tramites, o que tudo darei por firme e valioso.

Goiânia, 19 de Janeiro de 1.984

ESPÍRITO SANTO E FILHOS LTDA

ESPÍRITO SANTO & FILHOS LTDA.

Cartório do 2.º Ofício de Notas
RUA 3 C/ 7 - FONE: 225-2624

Reconheço por semelhança a firma de

por análoga a constante em arquivo deste cartório; dou fé

Em test. da verdade
Goiânia, de 19

Clotilde Souza Frausino Pereira - Tab.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 5 folhas.
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 06 de 02 de 1984

[Signature]
 Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
 Dr. Deleide A. M. Centeno
 Secretaria da DCC em 06 de 02 de 1984

[Signature]
 Chefe da Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
 autos remetidos por Deleide
 Goiânia, 09 de 02 de 1984

[Signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos
petição em frente
 Aos 20 de 02 de 1984

[Signature]
 Diretor da Secretaria



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.



2.
Go. 10.02.84-654.

Salva-Luz Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituta

ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, nos autos da Reclamatória Trabalhista em que contende com POSTO IPANEMA LTDA. e/ou, processo nº 3.543/83, por intermédio da procuradora ao final assinada (m.a.), vem à digna presença de V. Exa., manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, bem como especificar as provas a serem produzidas e o faz da forma seguinte:

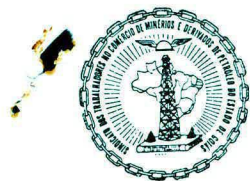
- DOS DOCUMENTOS

Os documentos de fls. 37/40 e 42/47 dos autos fazem prova suficiente de que Espírito Santo e Filhos Ltda., é realmente sucessor de Posto Ipanema Ltda.:

- mesmo endereço;
- mesmo local e equipamentos;
- mesma autorização de funcionamento;
- mesma finalidade e negócio idêntico.

O documento de folha 41 não faz prova da existência e funcionamento normal de "Posto Ipanema", apenas significa que os sócios por falta de zelo não providenciaram a competente baixa na Junta Comercial. Tanto é verdade, que a mesma junta certificou a existência simultânea da Empresa sucessora, na mesma localidade (fls. 37).

Os docs. de fls. 48/50 não servem para caracterizar a sucessão, vez que o contrato de locação do imóvel foi apenas parte do negócio. Na realidade houve arrendamento, para que o sucedido explorasse a atividade, a qual posteriormente assumiu.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Fls. 02

DAS PROVAS

A prova a ser produzida será ORAL, consiste no depoimento pessoal do representante legal do Recdo., sob pena de confissão e oitiva de testemunha para provar:

- a sucessão
- o horário de trabalho
- a dispensa e o trabalho aos domingos.

P. Deferimento.

Goiânia, 09 de fevereiro de 1984

Delaide Alves Miranda Centeno
Assessora Jurídica
OAB - GO. 5094 - CPF. 085683081-04

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLFAS

Contém os presentes autos 53 fôlfas.
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este terno.
Goiânia, 21 de 02 de 19 84

[assinatura]
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. João Bezerra Cavalcante

Secretaria da 21 de fevereiro de 19 84

[assinatura]
Chefe da Secretaria
CAB - GO 2084 - CPF 05283981-04

3º f.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ João Bezerra
Goiânia 22 de 2 de 19 84

[assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA

4º f.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição em frente
Aos 27 de 02 de 19 84

1º Diretor de Secretaria [assinatura]

JUNTOS

00352



Assistência Jurídica Impacto Associada

AJUDA

LILIA PEIXOTO DA COSTA
OAB 5297 - CPF 122.369.691JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
OAB 3701 - PROVISÓRIA
CPF 168.243.771

Exmo. Sr. Dr. **22 FEV 84**
 Juiz de Direito da 1ª Junta de
 Conciliação e Julgamento
 Goiânia - Goiás.
PROCESSO Nº 3543/83

Go. 24.02.84-624

Salba-Luz
 Juiza do Trabalho Substituta

*Recb. a 22.02.84
 em 22/02/84
 PROTOCOLO*

ESPÍRITO SANTO E FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada na Contestação apresentada à presente Reclamatória Trabalhista, contra si " proposta por ELADIO MEIRELES DO CARMO, via de mesmos procuradores, vem perante V.Exa., com devido acatamento e respeito, especificar as provas a serem produzidas, bem como esclarecer os fatos que pretende provar.

1- A Reclamada, requer o depoimento pessoal do Reclamante;

2- A Reclamada, requer ainda a oitiva de 03 " (treis) testemunhas, as quais comparecerão independente da intimação, para provar:

- a-) Que, não houve sucessão;
- b-) Que, o Reclamante nunca prestou serviço de qualquer natureza, para Reclamada;
- c-) Que, o Reclamado (POSTO IPANEMA LTDA), acertou contas com alguns dos seus funcionários, deixando outros sem nada.

Requer Juntada aos autos;

Termos em que Pede Deferimento.

Goiânia, 22 de Fevereiro de 1984.

00352

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ATA EM FRENTE

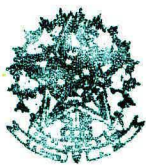
Aos 11 de ABRIL de 19 84

42p.

P/ Diretor de Secretaria duz

JUNTOS

Marlene Franca de Sousa
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 11 dias do mês de abril do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 3543/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes Eladio Meireles do Carmo e Posto Ipanema Ltda (suc. Eurípedes M.E.S. e Filhos Ltda.)

Às 14 hs. e 10 min., foram apregeadas as partes. Presentes ambas.

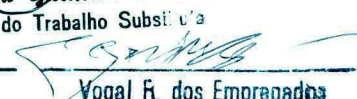
Pela ordem, pela Procuradora do recto. foi requerido o prazo de 03 dias para juntada de um requerimento, o que foi deferido.

Prova testemunhal deferida que versará sobre a existência ou não da relação de emprego entre as partes.

CITIVA DAS TESTEMUNHAS: dia 15 maio. 84, às 14,15 horas, presentes as partes.

Às 14,53 horas, suspendeu-se a audiência.


Juiz do Trabalho
Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto
Vogal R. dos Empregadores


Vogal R. dos Empregados


X Eladio Meireles do Carmo
Vinanda


Gonçalves
Eladio Meireles do Carmo

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição em frente
Aos 23 de 04 de 1951

✓ Diretor de Secretaria [assinatura]

JUNTOS

Neuza Pires Santana



15,05
Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Goiás.

13 ABR 84

J. ls.

GO-17.04-84-357.

Salva-Lusa Guimarães de Melo
Juiz do Trabalho Substituta

ELADIO MEIRELES DO CARMO, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória proposta contra POSTO IPANEMA LTDA., processo nº 3.543/83, vem à presença de V. Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.) expor e requer o seguinte:

O processo nº 2.530/83, entre as partes Ataíde Ribeiro dos Santos e Posto Ipanema Ltda., e/ou, foi devidamente instruído com a oitiva de testemunhas de ambas as partes ficando encerrada a instrução.

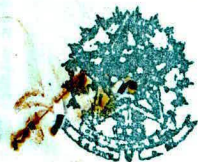
O objeto de prova no processo 2.530/83, no presente e 3.544 e 3.545 é o mesmo - a sucessão. As testemunhas se referem a ambos os Rectes. em seus depoimentos (doc.anexos).

Ante o exposto, requer a V. Exa., respeitosamente

- 1 - o apensamento aos processos 2.530/83; 3.545/83 e 3.544/83, respectivamente a fim de que seja proferida uma única decisão, ou caso assim não entenda V. Exa.
 - 2 - a anexação aos outros três processos referenciados para que mesmo sendo proferidas quatro decisões, os processos anexados recebam igual tratamento e andamento nas fases de cognição; segundo grau de jurisdição ou mesmo na execução.
 - 3 - O aproveitamento da instrução já realizada p/os demais processos.
- Pede Deferimento;

Goiânia, 13 de abril de 1984

Deláide Alves Miranda Montenegro
Assessora Jurídica
OAB - GO. 5084 - CPF. 0856830-1-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

6157
CJP

Aos 20 dias do mês de março do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº JCJ - Goiânia-Go / 83, em que são partes Ataíde Ribeiro dos Santos/outofs e Posto Ipanema Ltda. (Eurípedes M. E. Santo Filho).

As 16 hs. e 25 min., foram apregoadas as partes. Presente o recte. com a Dra. Delaíde A. M. Centeno e o recdo. acompanhado da Dra. Lilia P. da Costa.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECTE.: que a última vez em que exerceu atividade, na condição de Fretista, foi para o Posto Ipanema Ltda., porém permaneceu vigiando o posto do sucessor quando venceu o contrato do primeiro (12); esclareço, digo, esclareço que na época da sua dispensa não havia gasolina no posto do sucessor, posto, digo, visto que esta havia sido retirada pelo sucedido.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO: o contrato com o Posto Ipanema Ltda. venceu no dia 31.ago.83, sendo que demorou uma semana, mais ou menos para a instalação da sucessora, sendo que a única pessoa que permaneceu, nesse período, olhando o estabelecimento, foi o próprio depoente.

A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas do recte. 1ª testemunha: Sr. Baltazar Luiz Sobrinho, brasileiro maior, casado, Motorista residente à Rua Américo Vespúcio, Qd. 21o, Lt. 20, Jardim Novo Mundo, sabendo ler e escrever. Testemunhas compromissada e advertida. Inquirida, respondeu: que trabalhou para o recdo. de abril/83 a 12ago. do mesmo ano; que conhece o recte. da.... recda.; que o B, digo Posto Ipanema encerrou suas atividades em -/ 28.07.83, porém o seu contrato vencia no dia 12.08.83; que o depoente, assim como o recte, somente trabalharam para o posto Ipanema -/ Ltda; que o recte, bem como o Srs.: Eládio Meireles do Carmo, Elias da Cruz Sobrinho e José Luiz Filho, ficaram no Posto, de livre e espontânea vontade aguardando os aconteci, digo para ver o que lhes -

TRT 1.1.1207

GRÁFICA TRT

6258
ia acontecer, posto que o senhor Aroldo, proprietário do Posto Ipanema Ltda abandonou o estabelecimento; que quando a sucessora assumiu ela disse claramente, tanto ao recte, bem como aos Srs. Eládio Meireles do Carmo, Elias Pereira da Cruz e José Luiz Filho que não ia precisar do seus serviços; que dos funcionários que trabalhavam para o Posto Ipanema Ltda. apenas foram aproveitados três (03) elementos, mas estes não são nem o recte. e nem as demais pessoas supramencionadas; pela ordem pela Procuradora do recte. foi requerida seguinte pergunta: "qual o nome das pessoas que foram aproveitadas pelo novo Posto". Pela MM. Juíza foi indeferida referida pergunta, por entendê-la impertinente. Que o Sr. Aroldo, propor, digo, proprietário do Psoto Ipanema Ltda. não fez acerto com nenhum de seus funcionários. Nada mais.

Bastoyan Luiz Espirito Santo
Testemunha

Luiz Espirito Santo
Juíza do Trabalho
1ª testemunha da recda. Sr. Ginderlei da Silva

va, brasileiro, maior, solteiro, lavador de autos, residente à Rua Tupinambás, Qd. 03, Lt. 08, Vila Brasília. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que trabalhou para o recdo. um ano e sete meses até mais ou menos fevereiro/83; que conhece o recte.; que o recte. foi mandado embora pelo Posto Ipanema Ltda.; que o depoente sabe deste fato através de comentários entre funcionários que trabalhavam para o Posto Ipanema Ltda.; que o recte. nunca trabalhou para o Sr. Espírito Santo e Filhos Ltda; que o depoente tem certeza posto que trabalha para referida firma desde o início de sua atividade; que o recdo. começou a funcionar no dia 07.out.83; que entre o período de vencimento do contrato do Posto Ipanema Ltda. e a instauração, digo, e o início de atividades da firma Espírito Santos e Filhos Ltda., esta última entrou em reforma, mas o recte. não trabalhou nessa reforma; que o depoente não trabalhou na reforma do posto, mas trabalhava para o Sr. Eurípedes Monteiro do Espírito Santo, na condição de vigia, durante o período diurno; que o depoente não tem certeza da data em que o posto Ipanema entregou as chaves para o recdo. Nada mais.

Ginderlei da Silva
Testemunha

Luiz Espirito Santo
Juíza do Trabalho

2ª testemunha: Sr. Izaiasa E. da Silva, brasileiro, maior, casado, lavador de carros, residente à Rua 16, Qd. 31, Lt. 21., Rivieira, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada e advertida, respondeu: que trabalhou durante nove (09) meses até

6359
AR

mais ou menos novembro/dezembro/83; que conhece o recte.; que o depoente não sabe quando o Posto Ipanema Ltda. encerrou-suas atividades; que o depoente sabe, por ouvir dizer, que foi o Sr. Aroldo quem dispensou o recte.; que o depoente somente trabalhou para o Sr. Aroldo, dono do Posto Ipanema; que o depoente acha que o recto. iniciou suas atividades neste ano, ou seja em 1984; que quando o depoente foi mandado embora coincide com a data de fechamento do Posto Ipanema Ltda.; que o depoente ficou aguardando, por alguns dias, que o Sr. Aroldo acertasse com ele, a respeito de seus fundos, a respeito de seus direitos; o Sr. Aroldo, porém, não lhe pagou e nem aos demais funcionários que trabalharam para ele; que entre o fechamento do Posto Ipanema e o início de atividades do recto. demorou, mais ou menos, de dois a três meses; que nesse interregno o Posto ficou em reformas, mas o recte. não participou desta reforma; que quando o recto. iniciou suas atividades o depoente começou, digo, começou a trabalhar para ele, e, portanto, tem certeza que o recte. não trabalhou nenhum dia para o recto.; que dos antigos funcionários que trabalhavam para o Posto Ipanema Ltda., apenas quatro (04) foram aproveitados pelo recto.; que nenhum desses quatro eram: o reclamante, Eládio Meireles do Carmo, Elias Pereira da Cruz Sobrinho e José Luiz Filho; que os funcionários que foram aproveitados eram, digo, que os funcionários que foram aproveitados exerciam funções de enxugador e lavador, sendo que o recte. não foi aproveitado porque era frentista; que, digo, pela ordem, pela Procuradora do recte, foi formulada a seguinte pergunta: "quem decidia, no recto., quais os funcionários que seriam aproveitados". Pela MM. Juíza foi indeferida referida pergunta, por entendê-la impertinente. Nada mais.

Francisco Engenheiro da Silva

Testemunha

Eládio Meireles do Carmo

Juíza do Trabalho

Sem mais provas, declaração das partes.

Renovada, sem êxito a proposta de conciliação.

Encerramento e razões finais: dia 02.jul.84, às 14,05 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Às 16,44 horas, suspendeu-se a audiência.

Eládio Meireles do Carmo
Juíza do Trabalho Substituto

Francisco Engenheiro da Silva

Eládio Meireles do Carmo

Francisco Engenheiro da Silva

Para os devidos fins, certifico que contém a presente,
matéria:

Nº da lavra: 01 (uma)

Procuração

Documentos: 01 (um)

Verba

De

Em

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

De

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 23 de 04 de 19 84

*Diretor de Secretaria Kautaus

CONCLUSOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Vistos, etc...

Em face da juntada dos docs. de fls. 57/59,
desnecessário se torna a prova testemunhal
deferida às fls. 55.

Intimem-se as partes de que deverão compa-
recer para audiência de encerramento da ins
trução que fica designada para o dia 02.07.
84, às 14:05 horas.

Go.25.05.84-5a feira

Salva-Lara Luiz Mendes de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

autado

INT.4670/84-1ªJ.CJ.de Goiânia-Rua 88 nº 25-1º andar-S.Sul-Nesta
POSTO IPANEMA LTDA(SUCCESSOR EURIPEDES M.DO ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA
RUA 54 S/Nº Ed.Fenicia aptº 303-J.Goiás
NESTA

INT.4671/84-1ªJ.CJ.de Goiânia-Rua 88 nº 25-1º andar-S.sul-Nesta
POSTO IPANEMA LTDA(SUCCESSOR EURIPEDES M.DO ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA
AV PARANAIBA, 761-Centro
NESTA

JUNTADA

Nesta data, foram juntadas aos presentes autos

Raquel Rezende de Oliveira
Auxiliar Judiciário

INT.4672/84- 1ªJ.CJ.de Goiânia-Rua 88 nº 25-1º andar-S.Sul-Nesta
ELADIO MEIRELES DO CARMO
A/C DA DRª DELAIDE A.M. CENTENO
2ª AV. nº 119-V.Nova
NESTA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro

Postal n.º seced

Goiânia, 30 de 04 de 84- 2ª

Raquel Rezende de Oliveira
Auxiliar Judiciário

14.32 lvs.

2.7

62



13560

Lilia Peixoto da Costa
— ADVOGADA —

OAB 5.297
CPF 122.369.691

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente da 1ª J.C.J.
Goiânia - Goiás.

Processo nº 3.543/83
Reclamante: Eládio Meirelles do Carmo
Reclamado: Posto Ipanema Ltda.

J. Vista por 03 dias.
Int.
Go. 07.05.84-257.

Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiz de Trabalho

ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Paranaíba nº 761, centro, nesta Capital, via de mesma procuradora, vem frente a V.Exa., requerer vista dos autos acima mencionados, para melhor análise do processo, tendo em vista o despacho de fls., face a juntada dos documentos de fls. 58/60.

Termos em que Pede Deferimento.
Goiânia, 04 de Maio de 1984.

pp.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
TRT - 10ª Região
Rua 88 n.25 1º andar - Setor Sul

INTIMAÇÃO Nº 5092/84

Em 09 / maio / 1984

ASSUNTO: Intimação 1ª J.C.J. n. 3543/83 sito à
Recte. ELADIO MEIRELES DO CARMO
Recdo. Posto Ipanema Ltda. (Sucessor Equipos H. de Esp. Sant. e Filhos Ltda.

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de _____ / _____ / 19 _____, às _____ hs. e _____ min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar compromisso como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em _____ / _____ / 19 _____, às _____ hs. e _____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - (x) - J.Vista por 03 dias. Int. Go. 07.05.84.-2ª f. as. Juiza do Trabalho.

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 10/05/1984
Dia da semana: 5ª Maria da Graça T. Teixeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

51ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

POSTO IPANEMA LTDA(sucessor Eurípedes M. do Espirito Santos e
Filhos Ltda. (posto Cidade)/XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.
GoiásXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX AOS cuidados da DRA. LOLIA
PEIXOTO DA COSTA -

Rua 4 n. 515 -ED.Parthenon Center 13º andar - S/1306 -
NESTA

CEP

--	--	--	--	--

parágrafo único do ARTIGO 774 do CLT
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o correio obrigado

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 63 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, laprei este termo.

Goiânia, 11 de Maio de 1984 65

Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. L. L. A. Costa

Secretaria da JCI em 11 de Maio de 1984 65

Chefe da Secretaria

64
M

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ Recdo
Goiania 16 de maio de 1984 no

[Signature]
CHefe de SECRETARIA

UNIDADE

Nesta data foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ Recdo
Goiania 16 de maio de 1984 no

[Signature]
CHefe de SECRETARIA

DECLARACAO
Nesta data, faço presente aos presentes autos
a petição em anexo
de 19 de 81
Goiânia, 15 de 05 de 81

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
a petição em anexo
de 15 de 05 de 81
Diretor de Secretaria *Neyla*

JUNTO
Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Contém a petição
devidamente juntada
Do que para os autos
Goiânia, 15 de 05 de 81

Termo
Nesta data
De
Goiânia, 15 de 05 de 81



4086

JUSTIÇA DO TRABALHO
Lilia Peixoto da Costa
GOIÂNIA, 18 MAR 84
ADVOCADA

65
Φ
OAB 5.297
CPF 122.369.691

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Presidente da 1a. J.C.J.
Goiânia - Goiás.

Processo nº 3.543/83

J. ds.

Go. 17 05 84-554.

Lilia Peixoto da Costa
Juiza do Trabalho Substituta

ESPIRITO SANTO E FILHOS LTDA, já qualifi-
cado nos autos supra de Reclamação Trabalhista que lhe
promove ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, via de sua procuradora
Judicial abaixo assinada, devidamente constituída, res-
peitosamente vem à presença de V.Exa., face ao despacho
de fls. 60/verso requerer a reconsideração de despacho,
conforme passa fundamentar:

1. Quando do ajuizamento das Reclamações
Trabalhistas pelos Srs. Eladio Meireles do Carmo, José
Luiz Filho e Elias Pereira da Cruz Sobrinho contra o Pos-
to Ipanema Ltda e Euripedes Monteiro do Espirito Santo
e Filhos Ltda, o Juiz Presidente desta Junta determinou
o desmembramento das Reclamações, o que foi procedido
pela advogada dos Reclamantes, conforme se verifica, cu-
jas Reclamações foram distribuídas por compensação à es-
ta junta, conforme despacho de V.Exa., exarado às fls.

2. Já através do despacho de fls. 60/verso, V.Exa., para atendimento a requerimento do Reclamante, entendeu desnecessária a prova testemunhal requerida anteriormente, designando já audiência de encerramento da Instrução para o dia 02.07.84 às 14-05 horas.

3. Dessa forma, nota-se claramente, que.



Lilia Peixoto da Costa

—= ADVOGADA =—

OAB 5.297
CPF 122.369.691

66
Q

contrariando determinação do Juiz Presidente desta Junta efetivo de V.Exa., o processo voltou ao estado primitivo, ou seja, as Reclamações se reuniram numa só que desde o início do curso da Reclamação foi cabalmente negado por V.Exa., e pelo Juiz Presidente efetivo.

4. Dessa forma, entende o Reclamado que, em não sendo reconsiderado o despacho de fls.60/verso, para se determinar a realização de audiência de Instrução de cada processo separadamente, conforme o requerido pelo Reclamado e determinado por V.Exa., desde o início, com a oitiva das testemunhas, haveria o CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em nenhum momento, portanto, o Reclamado em função dos argumentos lançados na Defesa ABRIU MÃO DE SEU SAGRADO DIREITO DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL que tem o condão de desmistificar as alegações do Reclamante já que seu pedido não está de acordo com a real ocorrência dos fatos.

Não obstante essa intenção inequívoca manifestada pelo Reclamado desde a apresentação da defesa escrita, e devidamente deferida por V.Exa., tomou agora o processo outro rumo, diverso daquele requerido e deferido dispensando-se a oitiva das testemunhas e produção de provas pelo Reclamado. Dessa forma pede o Reclamado a reconsideração do despacho proferido às fls. 60/verso determinando a reabertura da INSTRUÇÃO PROCESSUAL para produção das provas requeridas pelo Reclamado e deferidas por V.Exa., anteriormente, já que a parte não pode ser frustrada a produção de prova indispensável à constituição de seus direitos na lide.

DO DIREITO

Ao processo Trabalhista, aplicam-se subsidiariamente as regras da Lei Adjetiva Civil, "in



Lilia Peixoto da Costa

—≡ ADVOGADA ≡—

OAB 5.297
CPF 122.369.691

casu^{as} da Seção III do saneamento do processo, especialmente artigo 331 Inciso II no que pertine ao deferimento das provas que no processo não de produzir-se.

Em todos os momentos do contraditório especialmente naquele destinado à especificação das provas a serem produzidas o Reclamado as declinou, dentro do prazo estabelecido.

É evidente que toda e qualquer prova (salvo quando impertinente ou imprópria) deverá ser aceita por força do princípio do Contraditório aplicável aos processos de natureza contenciosa, já que a prova é produzida com o intuito de buscar a JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA LEI AO FATO CONCRETO DEBATIDO.

Por isso, face ao princípio do contraditório vigente, é de ser dado às partes esse sagrado direito de produzir suas provas, sob pena de uma delas ser CERCEADA nesse intento, o que "data venia" está evidente nesse procedimento, em não se reabrindo a instrução.

DO REQUERIMENTO

Dessa forma, por tudo o claramente demonstrado acima, requer a V.Exa., se digne reconsiderar o despacho proferido às fls.60/Verso determinando a reabertura da Instrução Processual, de cada processo distintamente, facultando ao Reclamado a oportunidade de produzir a prova requerida, para ELIDIR de vez, qualquer cerceamento de defesa, por ser de Direito e Justiça.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 16 de Maio de 1984.

PP.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente,

Aos 18 de 05 de 19 84

✓ Diretor de Secretaria

Paula

CONCLUSOS
Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO



A parte e a audiência.

Go. 21.05.84-257

S. Mello
Jalba-Luza Guimarães de Mello
Juiza do Trabalho Substituta

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do

da que segue

Aos 01 de julho de 19 84 - 2f.

✓ Diretor de Secretaria

Raquel
Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

68
/

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 1984, em sua sede, reuniu-se a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia -Go, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1a. JCJ - 3543/83 / , em que são partes ELADIO M.DO CARMO e POSTO IPANEMA LTDA

As 14 hs. e 05 min., foram apregeadas as partes. Presente o recte, com sua procuradora e a recida.

Pelas partes foi feito acordo, via do qual a Recida pagará ao reclamante a importância de R\$ 340.000,00, em dinheiro, pelo saldo do pedido até às 15h30m do dia 20/julho/84, pena de multa de 100%.

Acordo homologado.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 12.702,00, isento por estar o recte desempregado.

Encerrou-se a audiência.

[Stamps: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, GOIÂNIA, 20/07/84]
[Signature: Julba-Cuza Guimarães]
Juiz do Trabalho Substituto
[Signature: D. Bezerra]
Juiz Classista Empregado
[Signature: Daniel Viana]
Juiz Classista Empregador
[Signature: Raina]

Eladio Almeida do Carmo
Quilgustentus
[Signature]

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CENTRICO que nesta data, foi expedida, a
requerimento da Resdo
guias nº 1420/84 para depósito da impor-
tância de Cr\$ 340.000,00
Goiania, 04 de Julho de 1984 RE

Funcionário

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETARIO ESPECIALIZADO
1º JCJ - GOIANIA - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição em pieute

Mos 25 de Julho de 1984 RE

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETARIO ESPECIALIZADO
1º JCJ - GOIANIA - GO

Deleide Alves Miranda (assunto)
Assessoria Jurídica
010-2004-00



06822 Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª. J.C.J. de Goiânia-Go.

J. cl.
Go. 24.07.84-351
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta contra POSTO IPANEMA LTDA. e ou EURÍPEDES M. ESPÍRITO SANTO E FILHOS LTDA., processo nº 3.543/83, vem à digna presença de V.Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.), pedir

o arquivamento do processo, vez que recebeu nesta data a quantia de cr\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros) referente ao acordo de fls., dando plena, geral e irrevogável quitação, pelo objeto da ação.

Requer a juntada aos autos.

P.Deferimento.

Goiânia (Go), 20 de julho de 1984.

pp. Delaíde Alves Miranda
Assessora Jurídica
OAB 5.094 - GO.

08322 e Derivados de Peritos do Estado de Goiás



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 25 de julho de 1984
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Arquive-se, dando-se baixa.

Co. 25.07.84-451

Platon Teodoro de Azevedo Filho
Reclamante Trabalhista
SANTO E FILHOS LTDA., processo nº 3.543/83, vem à digna presença de V.Exa., através da procuradora ao final assinada (m.a.), pedir

VISTO EM CORREIÇÃO

Em 30/07/84

Platon Teodoro de Azevedo Filho
Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 10ª Região,
em função corregedora

Requer a juntada aos autos.

P. Deferimento.

Goianópolis (Go), 20 de julho de 1984.

pp. Delaide Alves Miranda, advogado
Assessor Jurídico
OAB 8.004-00



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios
e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.



DIST. Nº 7085/83
12 J.C.J

A' Distribuição.
Go. 07.12.83-451.

Salvo-Luz
Juiz do Trabalho Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO EM 13/12/83
m. Santos
S. DISTRIBUIÇÃO

Reclamado

ELÁDIO MEIRELES DO CARMO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital à Rua X-3 Quadra 5, Lt. 12, Jardim Brasil, com assistência do Sindicato dos trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás (doc. 02), através da procuradora que esta subscreve (imj. doc. 01), estabelecida nesta Capital à 2a. Avenida nº 119, Vila Nova, vem à digna presença de V. Exa. apresentar RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em desfavor do POSTO IPANEMA LTDA. e/ou seu sucessor EURÍPEDES MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO E FILHOS LTDA. (POSTO CIDADE), pessoas jurídicas de direito privado, estabelecidos à Rua 54 s/nº, Edifício Fenícia, apartamento 303, Jardim Goiás e Avenida Paranaíba, nº 761, Centro, Goiânia-Go., pelas razões de fato e fundamentos de direitos seguintes:

O Recte. foi admitido a serviço do Recdo. em 07.dez. 81, no cargo de "Frentista", quando exerceu opção pelo regime jurídico do F.G.T.S.

O Recte. trabalhava das 6:00 às 13:00 horas ou das 13:00 às 20:00 horas em semanas alternadas e às sextas-feiras das 6:00 às 20:00 horas, com 15. min. de intervalo e 1 (uma) vez por semana, das 20:00 às 6:00 horas do dia imediato, em substituição ao guarda noturno. Contudo, não recebia a remuneração das horas extras.

O Recte. trabalhava aos domingos, pelo menos duas (2) vezes por mês e não recebia o repouso semanal remunerado.

O Recte. nunca gozou nem recebeu as suas férias regulamentares e não recebeu o salário relativo às quatro últimas semanas trabalhadas.

O salário do Recte. durante o pacto laboral evoluiu' como segue: